



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

131

Parecer nº 038/2022.

Assunto: Assessoria Contábil.

Referência: Processo Administrativo n.º 03.001/2022 (Tomada de Preços nº 002/2022).

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças de Itinga do Maranhão/MA

Processo recebido em 05/04/2022

EMENTA: Análise da Possibilidade de Contratação na Modalidade Tomada de Preços para **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E DE NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIO SABER COM A FINALIDADE DE AUXILIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PLANEJAMENTO CONTÁBIL, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, NOS TERMOS DO PROJETO BÁSICO**, com amparo legal no artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise da possibilidade de contratação na modalidade **Tomada de Preços nº 002/2022 - CPL**, para **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E DE NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIO SABER COM A FINALIDADE DE AUXILIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PLANEJAMENTO CONTÁBIL, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, NOS TERMOS DO PROJETO BÁSICO**, tal como informado no despacho do Presidente da CPL, à esta Assessoria Jurídica, que tem como órgão gerenciador a Secretaria



Municipal de Finanças de Itinga do Maranhão/MA.

Os autos contêm até aqui, 110 (cento e dez) folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93;
- b) Documentos pessoais, diplomação e posse do prefeito Municipal de Itinga do Maranhão/MA;
- c) Documento de Formalização de Demanda – DFD formulada pela Secretária Adjunta de Finanças de Itinga do Maranhão/MA;
- d) Projeto básico formulada pela Secretária Adjunta de Finanças de Itinga do Maranhão/MA;
- e) Solicitação para abertura de procedimento de licitação formulada pela Secretária Adjunta de Finanças de Itinga do Maranhão/MA;
- f) Autorização exarada pela autoridade competente encontra-se em conformidade com a exigência legal do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/93;
- g) As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Orçamentária do Município, com o valor estimado em R\$ 516.483,38 (quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos);
- h) Decretos onde o Prefeito de Itinga do Maranhão, nomeia a



Secretária e sua Adjunta;

- i) Termo e autuação do processo, junto a Portaria, que designa os membros da Comissão de Licitação;
- j) Informação do Contador da Prefeitura de Itinga do Maranhão, certificando a existência de dotação orçamentária para contratação direta;
- k) Declaração do ordenador de despesas;
- l) Termo de Justificativa da Tomada de Preços, com a justificativa da contratação e a razão da escolha do prestador de serviço;
- m) Aprovação pela Secretária Ordenadora de Despesas da justificativa referente a Tomada de Preços;
- n) Por fim, verifica-se que aa minuta do edital e seus anexos, constam no processo com a devida obediência pertinente, nos termos do art. 38, da Lei 8.666/93.

O presidente da Comissão Permanete de Licitação sugeriu que o processo ocorresse através de licitação na modalidade tomada de preço.

Em seguida, e por força do disposto no inc. VI e parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise da minuta de edital.

Conforme os ensinamentos de Gustavo Henrique Pinheiro Amorim, os advogados públicos devem prestar apenas a consultoria jurídica, ou seja, **possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação**



administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, porque tais dizem respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico (O advogado público na função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrente. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda (orgs.). *Leituras complementares de direito administrativo: advocacia pública*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 325).

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta assessora jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente se observado art. 1º, parágrafo único da lei supramencionada:



Lei nº 8.666/93.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 8.666/93, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 22, II, c/c art. 23, II, alínea "b" da Lei 8.666/93, atualizada pelo Decreto 9.412/2018, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função



dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Analisando os autos, e considerando se tratar de serviços de Assessoria Contábil, cujo o valor estimado, conforme consta no projeto básico é de 516.483,38 (quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é a tomada de preços.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I – Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, paara execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IV – Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V – se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX – condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme



o caso, permitida a fixação de preços mínimo, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no



processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017).



Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40, da Lei 8.666/93, destacando-se a clareza e a objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condições de habilitação, fixação de critérios objetivos para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para a impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento dos recursos, pelo que este Jurídico não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Ademais, em razão dos elementos abordados na minuta de contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por oportuno, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constata-se que esta observa os requisitos mínimos exigidos no art. 55 da Lei 8.666/93, tendo em vista que contem todas as cláusulas mínimas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.



III - CONCLUSÃO

Inicialmente, alertamos quanto à necessidade de comunicação da Inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA N° 34/2014, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do inciso VI, do art. 38 da Lei n° 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao serviço, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais, entendemos que a **Tomada de Preços n° 002/2022 - CPL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E DE NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIO SABER COM A FINALIDADE DE AUXILIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PLANEJAMENTO CONTÁBIL, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, NOS TERMOS DO PROJETO BÁSICO**, atende aos princípios norteadores da Lei n° 8.666/93.

Por derradeiro, caso a contratação seja formalizada, que a



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

123

Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 13 (treze)
laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 05 de abril de 2022.

Helaynne Dâmaris Silva Oliveira
Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527